

A. I. N.<sup>º</sup> - 206981.0102/09-7  
**AUTUADO** - FRICO INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.  
**AUTUANTE** - FRANCISCO NELSON DE SOUZA FILHO  
**ORIGEM** - INFAS INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 23.12.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0412-02/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Imputação reconhecida pelo autuado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração subsistente, reconhecida pelo sujeito passivo. **b)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Ficou demonstrado que parte das mercadorias não estavam sujeitas a tributação. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2009, foram imputadas ao sujeito passivo as infrações que se seguem:

Infração 01 – recolheu a menos o ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, conforme auditoria do conta corrente. ICMS no valor de R\$13.417,51, multa de 60%;

Infração 02 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro fiscal. Multa de 39.656,12;

Infração 03 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$18.390,62;

O autuado, à fl. 89, apresenta contesta a exigência tributária, sob o argumento de que todas as notas, constantes do relatório do SINTEGRA, são de “Remessa para Industrialização”, sem efeito para base de cálculo para apuração do imposto, conforme contratos firmados com a empresa.

Pede o cancelamento do auto de infração, tendo em vista o acima relatado, ou seja, que as notas, alvo da presente exigência fiscal, não fazem parte da base de cálculo do ICMS.

O autuante, às fls. 105 a 108, apresenta a informação fiscal afirmando que o autuado não se manifesta em relação às infrações 01 e 02.

Quanto à infração 03, o autuante reconhece as alegações do impugnante que parte das notas fiscais são destinadas à industrialização, contudo, em sua informação fiscal, elabora duas tabelas, uma com as mercadorias destinadas à industrialização, aplicando a multa de 1%, prevista no art. 322 do RICMS, conforme planilha à fl. 106. A segunda tabela relaciona as notas fiscais tributáveis, aplicando a multa de 10% , prevista no mesmo art. 322, conforme planilha à fl. 107.

Afirma que é possível ajustar o lançamento de ofício em questão, com base no art. 18, §1º do RPAF/BA. Conclui pela procedência parcial do auto de infração, destacando que reconhece ter considerado mercadorias não tributáveis como tributáveis.

Anexa aos autos, demonstrativos, às fls. 109 a 116, detalhando as notas fiscais e valores concernentes às alterações efetuadas.

**VOTO**

O lançamento de ofício, ora impugnado, traz a imputação ao sujeito passivo de 03 infrações que seguem resumidamente: Infração 01 – recolheu a menos o ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, exigência do imposto; Infração 02 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro fiscal, exigência de multa; Infração 03 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, exigência de multa.

O autuado restringe-se a impugnar a iteração 03, não se manifestando quanto às infrações 01 e 02, que, tendo em vista a legalidade na exigência das mesmas, considero-as subsistentes.

Verifico que apesar de o autuante, na infração 03, acolher, acertadamente, os argumentos do autuado de que parte das notas fiscais são relativas à “Remessas para Industrialização”, o mesmo elabora planilha separada das não tributadas, e aplica multa de 1%.

Não há como reclamar, neste lançamento de ofício, multa de 1% sobre essas notas fiscais “remessa para industrialização”, pois se trata de uma nova infração resultante do descumprimento de uma obrigação distinta da originalmente imputada ao sujeito passivo. Assim, deve prevalecer apenas na planilha, à fl. 107, que é o novo demonstrativo de débito da infração 03, indicando o valor devido mês a mês, contendo apenas as notas relativas às mercadorias tributáveis, com multa de 10% sobre os valores das mesmas não registradas, cabendo a exigência no valor de R\$10.615,65, restando a procedência parcial a infração 03.

Recomendo a Infaz de origem uma nova ação fiscal para apurar e exigir a multa sobre as notas fiscais das mercadorias não tributáveis, cantantes da infração 03, excluídas da presente exigência.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração 206981.0102/09-7, lavrado contra **FRICO INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$13.417,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$50.271,77**, previstas no artigo 42, XI e IX, da mesma lei, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR